

Acórdão: 248/00/6^a
Impugnação: 57.444
Impugnante: Posto Santo Antônio Ltda.
PTA/AI: 01.000123302-11
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis – Diversas Irregularidades – Acusação de aquisição de combustíveis através de notas fiscais falsas e inidôneas, bem como, recebimento de mercadorias com ICMS/ST retido à menor devido a utilização de preço inferior ao fixado em Portaria do DNC. Reduzida a MR relativa a primeira acusação para 50%, por tratar-se de varejista; e excluídas as exigências referentes ao segundo item, por constituir obrigação do remetente. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aquisições de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) através de notas fiscais regularmente declaradas inidôneas e falsa, bem como, a aquisição de óleo diesel para revenda consignando ICMS/ST retido a menor, tendo em vista o preço fixado pelo DNC por meio da Portaria nº 067 de 30/12/1997. Exige-se o ICMS/ST, MR (50% e 100%) e MI (40%), no valor total de R\$ 65.419,76.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 45/53, contra a qual o Fisco se manifesta em Réplica às fls. 55 a 64.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 68/71, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Relativamente ao item 3.1.1 do Auto de Infração, o Fisco relaciona todas as notas fiscais maculadas pela inidoneidade ou falsidade documental, referente a aquisição de combustíveis, sendo que os respectivos Atos Declaratórios de Inidoneidade ou Falsidade Documental foram previamente editados, estando as cópias dos mesmos acostadas às fls. 10, 14, 35 e 36 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referidos Atos, elaborados em sintonia com as disposições contidas no art. 134 do RICMS/96 e Resolução nº 1.926/89, decorrem de diligências fiscais especialmente efetuadas com o fito de investigar a real situação dos contribuintes emitentes dos documentos fiscais, e das operações por eles praticadas.

A alegada ausência de motivação para declaração da inidoneidade ou falsidade documental, por parte da defesa, não prospera diante dos elementos constantes dos atos declaratórios, acostados pelo Fisco. Não bastasse isso, a partir da publicação dos atos no órgão oficial, incorreria o Impugnante na regra prevista no art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, donde ninguém se escusa de cumprir a legislação tributária, alegando que não a conhece.

Por outro lado, a Autuada por mais que se esforçasse, não trouxe à baila documentos idôneos que comprovassem a circulação econômica ou jurídica entre este e os emitentes das notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas, preferindo se ater ao ramo das meras alegações.

Assim, reputamos correto o trabalho fiscal inserido no item 3.1.1 do AI, porém, reduzindo-se a Multa de Revalidação aplicada para 50% do valor do imposto, em virtude de tratar-se a Impugnante de varejista de combustíveis, e como tal sua responsabilidade é subsidiária pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, nos casos em que receber mercadoria sem retenção do ICMS.

Quanto ao item 3.1.2 do AI, verifica-se que trata-se de operação entre atacadista e varejista, fls. 22/27. Em ditos documentos há a informação de que o imposto devido na operação fora recolhido por substituição tributária. Portanto, ainda que o imposto tenha sido retido a menor, a ação fiscal deve recair sobre o emitente da nota fiscal, Revendedora de Petróleo Nacional Ltda.

A responsabilidade do varejista (no caso a Impugnante), é subsidiária, ou seja, o mesmo só pode figurar no polo passivo da obrigação quando receber a mercadoria sem a devida retenção em favor de Minas Gerais (art. 29, § 1º, do RICMS/96).

O emitente da nota fiscal informa que a retenção foi feita. Se a retenção foi realizada insuficientemente ou se a informação ali consignada é irreal, impunha-se ao Fisco diligenciar junto ao emitente do documento e nele efetuar os levantamentos necessários com o fito de carrear os recursos devidos ao Erário.

Dessa forma, a ação fiscal deveria recair sobre o emitente da nota fiscal, razão pela qual, deve ser excluída na sua totalidade, as exigências fiscais relativas ao item 3.1.2 do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no sentido de reduzir a Multa de Revalidação relativa ao item 3.1.1 do AI para 50% e excluir as exigências constantes do item 3.1.2 do AI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 23/03/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

CC/IMG